



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/435

Vitória, 14 de novembro de 2019

Senhor

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

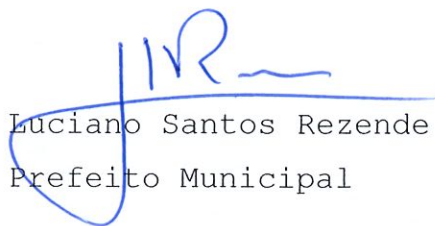
Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9595, o Autógrafo de Lei nº 11.239/2019, referente ao Projeto de Lei nº 102/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6365129/2019

mmi

Processo: 5134/2019

Tipo: Sanção: 11/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 20/11/2019 13:35:07

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Sancionei na Lei Nº 9595, o Autógrafo de Lei Nº 11.239/2019, referente ao Projeto de Lei Nº 102/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.595

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 19 / 11 / 19
 RUBRICA

Dispõe acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura Municipal de Vitória.

Art. 2º. Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I - Valor previsto da obra;
- II- População atendida;
- III- Nome da empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV- Projeto arquitetônico com descrição das imagens;
- V- Eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;
- VI - data de previsão da conclusão da obra;



VII- nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo Único. O órgão municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de novembro de 2019.



Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal